

**PROCESSO ELETRÔNICO** Nº 6631/2018-6  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
**UNIDADE GESTORA:** GABINETE DO PREFEITO  
**MUNICÍPIO:** VÁRZEA ALEGRE  
**RESPONSÁVEL:** ADRIANA SUAID VASCO  
**EXERCÍCIO:** 2013  
**RELATOR:** CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

**ACÓRDÃO Nº**                    **/2019**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Gestão do Gabinete do Prefeito de Várzea Alegre - exercício de 2013 - Parecer Ministerial sugerindo contas IRREGULARES, com multa e débito. Julgamento da 1ª Câmara pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, caracterizadas como IRREGULARES, na forma do art. 15, III, da Lei Estadual 12.509/95 c/c Lei nº 16.819/19, com MULTA na cifra de R\$ 12.000,00, com fundamento no art. 62, incisos II, IV, III e IX, da LOTCE/Ce, ante as falhas dos itens 1, 2, 5, 6 e 7. DÉBITO no valor de R\$ 1.134.859,08, valor do orçamento movimentado pelo Gabinete do Prefeito no exercício de 2013, no qual deverá ser atualizado, com fundamento no artigo 18, da LOTCE/Ce, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015, do TCE/Ce e REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal, para o possível enquadramento no artigo 10, XI, da Lei nº 8.429/92, ante a falha do item 5 (saldo financeiro não comprovado).- Determinações.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Prestação de Contas de Gestão do **Gabinete do Prefeito de Várzea Alegre - exercício de 2013**, de responsabilidade da Sra. **Adriana Suaid Vasco** – ex-gestora. **ACORDAM** os Conselheiros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado do Ceará, de acordo com os registros na ata de sessão que julgou este processo pela **DESAPROVAÇÃO** das referidas Contas, considerando-as **IRREGULARES** com fulcro no art. 15, III, da Lei Estadual 12.509/95 c/c Lei nº 16.819/19, com **MULTA** na cifra de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais), com fundamento no art. 62, incisos II, IV, III e IX, da LOTCE/Ce, ante as falhas dos **itens 1, 2, 5, 6 e 7**. **DÉBITO** no valor de **R\$ 1.134.859,08 (um milhão, cento e trinta e quatro mil oitocentos e cinquenta e nove reais e oito centavos)**, valor do orçamento movimentado por este Gabinete no exercício de 2013, no qual deverá ser atualizado, com fundamento no artigo 18, da LOTCE/Ce, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015, do TCE/Ce e **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal, para o possível enquadramento no artigo 10, XI, da Lei nº 8.429/92, ante a falha do **item 5** (saldo financeiro não comprovado). Concessão de prazo recursal.

Expedientes e determinações na forma da lei.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, de junho de 2019.

-vide assinatura digital-

Patrícia Saboya

**CONSELHEIRO PRESIDENTE**

-vide assinatura digital-

Ernesto Saboia

**CONSELHEIRO RELATOR**

-vide assinatura digital-

Fui Presente

José Aécio Vasconcelos Filho

**PROCURADOR DE CONTAS**

**PROCESSO ELETRÔNICO** Nº 6631/2018-6  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
**UNIDADE GESTORA:** GABINETE DO PREFEITO  
**MUNICÍPIO:** VÁRZEA ALEGRE  
**RESPONSÁVEL:** ADRIANA SUAID VASCO  
**EXERCÍCIO:** 2013  
**RELATOR:** CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

## RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas de Gestão do **Gabinete do Prefeito de Várzea Alegre - exercício de 2013**, de responsabilidade da Sra. **Adriana Suaid Vasco**— ex-gestora.

A autuação da matéria foi provocada pelo encaminhamento das peças protocolizadas nesta Corte de Contas, de forma eletrônica, sob o PE nº 102750/15.

O Órgão Técnico inicialmente emitiu a Informação nº 13875/15, constatando algumas falhas, quando da execução das despesas desta Unidade Gestora.

Após instrução, o feito foi convertido em diligência para que a então gestora, Sra. **Adriana Suaid Vasco**, pudesse apresentar justificativas e documentos visando elidir as mencionadas incorreções.

A Defendente apresentou seus esclarecimentos em 22/12/2015, tendo sido evidenciada a sua tempestividade.

Após análise das justificativas interpostas, a Inspeção Técnica emitiu a Informação Complementar nº 1823/2016, a Informação Complementar Aditiva nº 257/2018 e a segunda Informação Complementar Aditiva nº 319/2019, observando a persistência das falhas seguintes:

**Item 1 - DO PRAZO PARA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - Envio da prestação de contas fora do prazo regulamentar;**

**Item 2 - DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - Ausência dos Balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, bem como as cópias dos extratos bancários completos do primeiro e do último dia de gestão dos responsáveis;**

**Item 3 - DAS GESTÕES ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - Não foi possível realizar a análise do Balanço Orçamentário no âmbito da análise da Gestão administrativa, orçamentária e financeira);**

**Item 4 -DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS - impossibilidade de análise das Receitas e Despesas Extraorçamentária;**

**Item 5 - DO SALDO FINANCEIRO - Não foi possível analisar o Saldo Financeiro;**

**Item 6 - DAS LICITAÇÕES - Identificou-se omissão no Sistema de Informações Municipais (SIM) relativamente a dados da licitação que teria respaldado o**

empenho nº 03010097 com o credor PODIUM CONST.E SERV.E TRANSPORTES LTDA (R\$ 13.300,00);

**Item 7 - Não foi apresentada a legislação que teria autorizado a consolidação dos demonstrativos contábeis no âmbito da prestação de contas do Fundo Geral.**

Considerando o teor da Emenda Constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017 (DOE de 21/08/2017), que extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e transferiu suas competências e acervo processual ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, os presentes autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ernesto Saboia, conforme Registro de Distribuição Automática anexado aos autos.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria providenciou o Parecer nº 700/2019, complementado pelo Parecer nº 4200/2019, da lavra da Procuradora Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, no sentido de que estas contas sejam julgadas como IRREGULARES, na forma do 15, inciso III, da Lei Estadual nº 12.509/95, com multa fundada no art. 62, II, IV e IX, da Lei nº 12.160/93 (LOTCEM), ante as falhas dos **itens 1, 2, 5, 6 e 7**, deixando claro que as falhas dos **itens 3 e 4** são falhas decorrentes do **item 2**. Sugerindo também imputação de débito, ante a falha do **item 5** (saldo financeiro não comprovado).

Em síntese, este é o relatório.

## DO MÉRITO

### **1 - DO PRAZO PARA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – Envio da Prestação de Contas fora do prazo regulamentar.**

Relatou-se inicialmente que, a Prestação de Contas da Unidade Gestora supracitada, alusiva ao período em análise, foi enviada a este Tribunal de Contas **fora** do prazo estabelecido no inciso I, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 03/2013, deste Tribunal.

CONTAS DE GESTÃO DE 2014	
Processo Nº	10275015
Data	29/05/2015

Sobre a atecnia em testilha observou-se junto à Informação Complementar nº 18236/2016 que “*as justificativas apresentadas pela Defendente encontravam-se totalmente ilegíveis*”.

A Unidade Técnica, quando da análise, observou que:

“Permanece o relato inicial inalterado, tendo em vista que as justificativas ora apresentadas pela Defendente encontram-se ilegíveis, conforme comentado nas considerações iniciais deste Relatório Técnico”.

O nobre Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa fundada no art. 62, IX, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE).

Diante do exposto, tendo em vista a permanência da intempestividade na remessa da referida Prestação de Contas, esta Relatoria aplica **multa** no valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais), com respaldo no art. 62, IX, da Lei nº 12.509/95.

## **2 – DA AUSÊNCIA DAS SEGUINTE PEÇAS PROCESSUAIS: Restou pendente de apresentação os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimonial.**

Constatou-se na Informação pretérita que o Processo de Prestação de Contas em questão apresentou-se instruído de forma indevida em virtude de a Peticionante não ter encaminhado: os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e as Demonstrações dos Fluxos de Caixa e Variações Patrimoniais; os Anexos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XVI e XVII; o Termo de Conferência de Caixa e conciliações bancárias; a Cópia dos extratos bancários completos do primeiro e último dia de gestão do responsável; a Cópia da Lei que fixou os subsídios de prefeito, vice-prefeito e secretários; e o Quadro dos Restos a Pagar inscritos, infringindo o artigo 6º da Instrução Normativa n.º 03/2013 deste Tribunal.

Sobre as ausências em testilha, observou-se junto à Informação Complementar nº 18236/2016 que “*as justificativas apresentadas pela Defendente encontravam-se totalmente ilegíveis*”.

No entanto, após análise aos fólios, a Unidade Técnica verificou que:

“A Postulante encaminhou os seguintes Instrumentos Processuais: Anexos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XVI e XVII; o Termo de Conferência de Caixa e conciliações bancárias; Demonstração dos Fluxos de Caixa; Cópia da Lei que fixou os subsídios de prefeito, vice-prefeito e secretários; e o Quadro dos Restos a Pagar inscritos. Contudo ainda restou pendente de apresentação os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, infringindo, dessa forma, o art. nº 42 da Lei nº Constituição Estadual e art. 7º da Instrução Normativa nº 03/2013 do TCM”.

O nobre Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa, na forma do no art. 62, inciso III, da LOTCE.

Desse modo, diante da ausência de alguns documentos definidos pelo artigo 6º da Instrução Normativa n.º 03/2013 deste Tribunal, que foram: Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimonial, ainda constatando a repercussão nos **itens 3 e 4**, devido essa ausência, esta Relatoria aplica multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com respaldo no art. 62, III, da Lei LOTCE/Ce.

## **3 - DAS GESTÕES ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - Não foi possível realizar a análise do Balanço Orçamentário no âmbito da análise da Gestão administrativa, orçamentária e financeira.**

Reclamou-se na Informação Exordial da impossibilidade de análise das Gestões Administrativa, Orçamentária e Financeira em virtude de a Peticionante não ter encaminhado os Anexos XII, XIII, XIV e XV, tampouco qualquer legislação estabelecendo a consolidação contábil dos referidos demonstrativos na Prestação de Contas do Fundo Geral.

*Prestação de Contas de Gestão (PCS) de Várzea Alegre - Processo eletrônico nº 06631/2018-6 (LPPF)*

“Sobre a atecnia em testilha, observou-se junto à Informação Complementar nº 18236/2016 que as justificativas apresentadas pela Defendente encontravam-se **totalmente ilegíveis**”.

A Unidade Técnica após análise:

“Tendo em vista que restou pendente de apresentação os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, infringindo, dessa forma, o art. nº 42 da Lei nº Constituição Estadual e art. 7º da Instrução Normativa nº 03/2013 do TCM, considerou-se a ocorrência não sanada”.

O nobre Ministério Público de Contas aduz que o não envio dos demonstrativos contábeis impediu a análise também desse item.

Em vista disso, a fim de evitar o “Non Bis Idem”, tendo em vista que referida falha advém das irregularidades do **item 2**, já analisada e multada, em consonância com o *Parquet* de Contas, deixo de aplicar multa nesse item específico.

#### **4 - DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS - Impossibilidade de análise das Receitas e Despesas Extraorçamentária.**

Reclamou-se na Informação Exordial da impossibilidade de análise das Receitas e Despesas Extraorçamentária em virtude de a Peticionante não ter encaminhado os Anexos XII, XIII, XIV E XV, tampouco qualquer legislação estabelecendo a consolidação contábil dos referidos demonstrativos na Prestação de Contas do Fundo Geral.

Sobre a falha em testilha, observou-se junto à Informação Complementar nº 18236/2016 que as justificativas apresentadas pela Defendente encontravam-se totalmente ilegíveis.

Após análise da Unidade Técnica observou-se:

“Tendo em vista que restou pendente de apresentação os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, infringindo, dessa forma, o art. 42, da Constituição Estadual e art. 7º da Instrução Normativa nº 03/2013 do TCM, considerou-se a ocorrência não sanada”.

O nobre Ministério Público de Contas aduz que o não envio dos demonstrativos contábeis impediu a análise também deste item.

Em vista disso, a fim de evitar o “Non Bis Idem”, tendo em vista que referida falha advém das irregularidades do **item 2**, acima já analisada e multada, em consonância com o *Parquet* de Contas, deixo de aplicar multa nesse item específico.

### Item 5 – DO SALDO FINANCEIRO - Da não comprovação do Saldo Financeiro.

No trabalho técnico a regularidade do saldo financeiro ficou comprometida em virtude do não envio dos extratos bancários completos relativos ao primeiro e último dia de gestão, como também da impossibilidade de análise dos dados do Balanço Financeiro uma vez que este, na oportunidade, não foi localizado junto ao caderno processual em epígrafe.

Após esclarecimentos da Defesa, observou-se junto à Informação Complementar nº 18236/2016 que “*as justificativas apresentadas pela Defendente encontravam-se totalmente ilegíveis*”.

A Unidade Técnica quando da reanálise observou:

“Tendo em vista que restou pendente de apresentação o Balanço Financeiro, como também os extratos bancários completos relativos ao primeiro e último dia de gestão, infringindo, dessa forma, o art. nº 42 da Lei nº Constituição Estadual e art. 7º da Instrução Normativa nº 03/2013 do TCM, considerou-se a ocorrência não sanada.

Sobre o questionamento inferido junto ao Despacho nº 00266/2019, o qual determina ao Órgão Técnico para mensurar o “Saldo Financeiro para o Exercício Seguinte”, tendo em vista a sugestão de aplicação de débito pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 700/2019, esta Unidade Técnica, após análise aos Sistemas de Informações deste Tribunal, como também ao Anexo XIII (Balanço Financeiro), apurou ser não possível mensurar o referido Saldo uma vez que a Pasta em estudo (Gabinete do Prefeito), está consolidada à Prestação de Contas do Fundo Geral da Prefeitura de Várzea Alegre. Observou-se também que no Balanço Financeiro não consta qualquer conta bancária, bem como “Saldo para o Exercício Seguinte”. Com isso, atestou-se a não existência de conta específica para a Unidade Gestora em destaque.

No entanto, vislumbrou-se junto à Informação Inicial da Prefeitura (Fundo Geral – Processo nº 10170814) o valor do orçamento movimentado por este Gabinete, qual seja: **R\$ 1.134.859,08 (um milhão, cento e trinta e quatro mil oitocentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), no período de 01/01 a 31/12/2013**”.

Os autos retornaram a Unidade Técnica para mensurar o saldo financeiro e foi ratificado por aquele órgão que em razão de a contabilidade da Unidade Gestora em questão se apresentar consolidada na Prestação de Contas da Prefeitura de Várzea Alegre (Fundo Geral), não há normativo local legitimando tal conduta, permanecendo, portanto, a impossibilidade de se tornar líquido o valor do saldo final nessa Unidade Gestora.

Assim, como decorrência da limitação material para se fixar o valor do débito a ser imputado, porquanto não há valores de saldos nos demonstrativos contábeis passíveis de leitura (pois um dos fatores limitadores de análise da PCS, conforme Informação nº 18236/2016, seq. nº 40, foi a impossibilidade de leitura de documentos); a Unidade Técnica sugeriu que o montante a seja arbitrado com base nos elementos constantes do **orçamento**, segundo indicações apresentadas na Informação nº 319/2019.

O nobre Ministério Público de Contas sugeriu multa fundada no art. 62, IV, LOTCE; e, em relação ao saldo financeiro do final da gestão, imputação de débito.

Em resumo, diante da permanência da impossibilidade de se atestar a regularidade do saldo financeiro em virtude da ausência da apresentação do Balanço Financeiro, como também os extratos bancários completos relativos ao primeiro e último dia de gestão, esta relatoria aplica multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com respaldo no art. 62, IV, da LOTCE/Ce, **débito** na cifra de **R\$ 1.134.859,08 (um milhão, cento e trinta e quatro mil oitocentos e cinquenta e nove reais e oito centavos)**, valor do orçamento movimentado por esta Unidade, no exercício de 2013, no qual deverá ser atualizado, com fundamento no artigo 18, da LOTCE/Ce, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015, do TCE/Ce, assim como **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, para o possível enquadramento no artigo 10, XI, da Lei nº 8.429/92.

#### **6 - DAS LICITAÇÕES - Identificou-se omissão no Sistema de Informações Municipais (SIM) relativamente a dados da licitação que teria respaldado o empenho nº 03010097 com o credor Podium Const. e Serv. e Transportes Ltda. (R\$ 13.300,00).**

Na Informação Exordial, constatou-se nas prestações de contas mensais em meio informatizado do SIM que as despesas relativas ao credor em testilha foram realizadas sem o devido processo licitatório, ocorrendo, também, omissão em sua identificação junto ao referido Sistema SIM.

Assim, a fim de respaldar a realização das supramencionadas despesas, na oportunidade, solicitou-se os seguintes documentos comprobatórios: edital, extrato de publicação do edital, relatórios dos certames, termos de adjudicação e homologação, acompanhados das respectivas publicações, contratos e possíveis termos aditivos, todos alusivos ao credor citado acima.

Na oportunidade, a Requerente afirmou em sua defesa que “*apensou aos autos a documentação ora solicitada*”.

Após análise da Unidade Técnica concluiu:

“Apesar de ter descaracterizado o questionamento inicial quanto à realização do Procedimento Licitatório, **manteve a omissão do referido Certame junto ao Sistema de Informações Municipais – SIM**, continuando, dessa forma, a descumprir ao art. 42 da Constituição Estadual c/c art. 1º da IN nº 05/1997 e art. 3º da IN nº 02/2014, como também o princípio da transparência”.

Esta Relatoria observa que a omissão ou o não correto registro de dados dos procedimentos licitatórios no SIM, como no caso concreto, causa prejuízos à fiscalização deste Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições constitucionais como Órgão de Controle Externo, bem como, principalmente, atenta contra o dever de tornar públicos os atos de gestão para fins de assegurar a devida transparência e, por conseguinte, a ação fiscalizadora da sociedade.

Tem-se a informar, ainda, que era necessário que o Gestor inserisse junto a todas as notas de empenho das despesas executadas no exercício em análise os dados dos referidos procedimentos licitatórios (independente do exercício que foi realizado), informando corretamente o número, a data da realização e o tipo de licitação, conforme do Manual do SIM (versão 2012).

Instado a opinar nos autos o Ministério Público opinou pela aplicação de multa com base no art. 62, II, da LOTCE.

Dessa forma, em virtude da permanência da ausência dos registros no Sistema de Informações Municipais – SIM do empenho nº 03010097 com o credor Podium Const. e Serv. e Transportes Ltda. (R\$ 13.300,00), acompanho o posicionamento técnico e ministerial e aplico a multa de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), fundamentada no art. 62, II, da LOTCE/CE.

**7 – Não foi apresentada a legislação que teria autorizado a consolidação dos demonstrativos contábeis no âmbito da prestação de contas do Fundo Geral.**

Na Informação Inicial a análise dos dados do Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e das Demonstrações das Variações Patrimoniais e Fluxos de Caixa ficou comprometida devido ao não encaminhamento das referidas Peças e/ou não envio da legislação estabelecida para a consolidação contábil dos Demonstrativos em tela junto à Prestação de Contas do Fundo Geral.

Sobre a falha em comento, observou-se junto à Informação Complementar nº 18236/2016 que as justificativas apresentadas pela Defendente encontravam-se totalmente ilegíveis.

A Unidade Técnica concluiu:

“Não obstante as alegativas apresentadas pela Defendente estarem de forma ilegível, salvo melhor juízo, considerou esclarecida a ausência da Demonstração dos Fluxos de Caixa, haja vista o teor da Portaria da STN nº 733/2014, a qual descaracterizou a obrigação de envio do referido Demonstrativo para o exercício de 2013, tornando-a facultativa no exercício de 2014, e obrigatório apenas em 2015.

Para os demais Balanços (Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e DVP), manteve o relato inicial já que os supramencionados Demonstrativos não foram vislumbrados junto à defesa encaminhada, como também **não foi localizada qualquer Legislação estabelecida para a consolidação contábil junto à Prestação de Contas Fundo Geral.**

Diante do exposto, considera-se a ocorrência não sanada”.

O Ministério Público sugeriu multa com base no art. 62, II, da LOTCE.

Diante do exposto, ante a permanência da ausência da legislação estabelecida para a consolidação contábil junto ao Fundo Geral, acompanho o posicionamento técnico e ministerial e aplico a multa de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), fundamentada no art. 62, II, da LOTCE/CE.

**VOTO**

Ante o exposto, **VOTO**, em parcial consonância com a Douta Procuradoria, no sentido de que:

a) sejam **DESAPROVADAS**, as contas de gestão do **Gabinete do Prefeito de Várzea Alegre - exercício de 2013**, de responsabilidade da

Sra. **Adriana Suaid Vasco** – ex-gestora, considerando-as **IRREGULARES**, com fulcro no art. 15, III, da LOTCE/Ce;

b) seja aplicada **MULTA** na cifra de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais), com fundamento no art. 62, incisos II, IV, III e IX, da LOTCE/Ce, ante as falhas dos **itens 1, 2, 5, 6 e 7**, das razões do voto;

c) Seja imputado **DÉBITO** no valor de **R\$ 1.134.859,08 (um milhão, cento e trinta e quatro mil oitocentos e cinquenta e nove reais e oito centavos)**, valor do orçamento movimentado por este Gabinete no exercício de 2013, no qual deverá ser atualizado, à Sra. **Adriana Suaid Vasco** – ex-gestora, com fundamento no artigo 18, da LOTCE/Ce, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015, do TCE/Ce, ante a falha do **item 5** (saldo financeiro não comprovado), das Razões do Voto;

d) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal, para o possível enquadramento no artigo 10, XI, da Lei nº 8.429/92, ante a falha do **item 5** (saldo financeiro não comprovado), das Razões do Voto;

e) seja notificada a ex-gestora, Sra. **Adriana Suaid Vasco**, do **Gabinete do Prefeito de Várzea Alegre - exercício de 2013**, sobre o inteiro teor desta decisão, advertindo-lhe que o não recolhimento do(s) valor(es) da **MULTA** ao erário estadual, e do **DÉBITO** ao erário municipal, acima especificado(s), ou a não apresentação de Recurso de Reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, implicará após o trânsito julgado: seja, desde logo, **autorizada a cobrança judicial da dívida**, nos termos do artigo 24 c/c artigo 27, inciso II, da Lei 12.509/95, bem como a inscrição do nome dos responsáveis no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Estadual – CADINE, nos termos da Lei Estadual nº 12.411/95 e em **COMUNICAÇÃO** à Procuradoria Geral de Justiça - Ministério Público Estadual Eleitoral, a fim de possibilitar a fiscalização da devida inscrição em dívida ativa;

f) seja comunicado à atual administração da Câmara Municipal e atual administração do Gabinete do Prefeito de Várzea Alegre, o teor da presente decisão.

Expedientes necessários.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, de junho de 2019.

--vide assinatura digital--

**Ernesto Saboia**  
Conselheiro Relator